



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/

Sessão de 23 de maio de 1985.

ACORDÃO Nº 101-75.910

Recurso nº - 44.954 - IRF - EXS: de 1981 a 1983

Recorrente - JATIC ELETRO MECÂNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP

IRF - TRIBUTAÇÃO POR REFLEXO - Pagamentos por despesas glosadas à vista da inidoneidade do comprovante que os lastreiam (Notas frias) são considerados lucros automaticamente distribuídos a quem, por direito, deles deva participar.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JATIC ELETRO MECÂNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de maio de 1985

AMADOR OLIVEIRA FERNANDEZ - PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 23 MAI 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10805-002.424/84-89

RECURSO Nº: - 44.954

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.910

RECORRENTE: - JATIC ELETRO MECÂNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

R E L A T Ó R I O

Versam os autos deste processo tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida à exigência do recolhimento do imposto de retenção na fonte devido nos anos de 1981 a 1983, manifestando-se a Recorrente inconformada com a manutenção da mesma, por entender que se algum tributo é devido ao Fisco Federal, esse tributo deve ser exigido da empresa que recebeu os valores consignados nas Notas fiscais consideradas inidôneas pela fiscalização do imposto.

Questiona-se no presente a exigência do imposto de retenção na fonte, de que trata o Auto de Infração a fls. 111, originário da tributação reflexa dos lucros considerados automaticamente distribuídos e que serviram de base à formalização dos créditos tributários de que tratam 2 (dois) outros Autos de Infração lavrados, também, contra a Recorrente, pelo imposto de renda das pessoas jurídicas devido, no primeiro Auto no exercício financeiro de 1982 e no segundo nos de 1983 e 1984, todos decorrentes da glosa de despesas lançadas e lastreadas em documentação eivada de falsidade ideológica.

Dos autos consta, por apensação, o processo número 10805-002.425/84-41, evidenciando a solução e a extinção pelo pagamento do crédito tributário relativo ao imposto da pessoa jurídica

ACÓRDÃO Nº 101-75.910

devido no exercício financeiro de 1982, notificado com o primeiro Auto de Infração retromencionado. E em relação ao segundo Auto, o processo nº 10805-002.426/84-12 que o agasalha, vem de merecer decisão deste Colegiado, prolatada na Sessão do dia 20 próximo passado, no sentido da manutenção da exigência por ele notificada, relativa aos exercícios financeiros de 1983 e 1984. Com a petição de recurso ora submetida à apreciação desta Câmara, também foi trazida à colação côpia do DARF de pagamento do imposto na fonte, na importância de Cr\$ 698.333, (docs. fls. 125), ao que tudo indica relativo ao imposto na fonte devido em 1981, porém, com menção ao processo nº 10805-002.426/84-12, acima mencionado.

O procedimento administrativo, confirmado pela decisão recorrida, fundou-se na tributação por reflexo determinada na legislação de regência, à vista da ocorrência de lucro tributado na pessoa jurídica.

Por suas razões de recorrer, a Interessada reedita sua petição impugnatória, onde pretende contestar a procedência da glosa das despesas lastreadas em Notas fiscais consideradas inidôneas para a comprovação dos serviços nelas mencionados.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO,

Relator:

Conheço do recurso, por manifestado nos moldes e nos prazos da lei.

No mérito, indiscutível o acerto da decisão recorrida.

Consta da legislação tributária e vem sendo explicitado e confirmado iterativamente, através de atos normativos e decisões administrativas, que a diferença verificada na determinação dos

ACÓRDÃO Nº 101-75.910

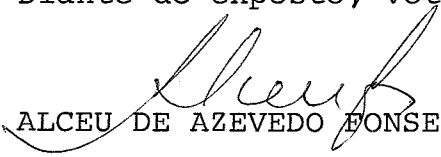
resultados da pessoa jurídica, por glosa de despesas não cobertas com documentação evidenciando a real natureza do bem ou serviço adquirido e o efetivo pagamento ao beneficiário indicado, será considerada automaticamente distribuída aos titulares do direito de participação de seus resultados ensejando, desta forma, a tributação reflexa, pela modalidade de tributação na fonte, na própria pessoa jurídica, desde 1962, quando sociedade anônima e a partir de 1984, em se tratando das demais.

No caso presente, não padece dúvidas de que a diferença submetida à incidência do imposto na fonte, que ora se questiona, foi determinada em consequência da prática de contabilização da despesa operacional em contrapartida com pagamentos de Notas fiscais inidôneas à comprovação dos serviços nela mencionados.

Confirmada desta feita, a redução indevida do lucro líquido, no exercício de 1982, pelo pagamento espontâneo da contribuição e nos de 1983 e 1984, pelo Acórdão nº 101-75.868 desta Câmara, configurou-se, por força da norma de regência da cobrança e fiscalização do tributo, a distribuição automática dos resultados a ela correspondentes e, conseqüentemente, o fato tributável por reflexo.

No que tange à multa aplicada, obviamente o grau da penalidade imposta na cobrança do imposto das pessoas jurídicas há de se comunicar à exigência formalizada por reflexo, pela identidade da causa, isto é, a evidente intenção de fraudar o Fisco.

Diante do exposto, voto pela negativa do provimento.

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR 